

Prefeitura Municipal de Itaituba

PARECER JURÍDICO

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA MUNCIPAL DE SAÚDE

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2021

CONTRATO: 20210120

INTERESSADOS: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E P G AGUIAR VIEIRA

ASSUNTO: ANÁLISE ACERCA DA POSSIBILIDADE DE REEQUILÍBRIO

ECONÔMICO FINANCEIRO

1 - Relatório

Versam os autos acerca do requerimento da empresa P G AGUIAR VIEIRA, inscrita no CNPJ/MF n° 27.967.465/0001-72, pleiteando o realinhamento do preço pactuado no Contrato Administrativo n° 20210120, cujo objeto é a aquisição de 2 (duas) Ambulâncias 4X4 Tipo A - Simples Remoção, Tipo Pick-Up, nova, ano modelo 2021/2021, para atender à necessidade do Fundo Municipal de Saúde de Itaituba.

A contratada suscita em seu pedido, que devido a ocorrência de majorações dos custos de aquisição do item necessária a revisão do preço contratado inicialmente com o fito de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste, para que não haja oneração excessiva à ora contratada.

Para tanto, a empresa interessada instruiu o requerimento com as Notas Fiscais n°s 001.302.798, 1.305.958, 001.308.352, 001.302.780 e 1.293.698 (fls. 09/12-30) indicativas da alegada alteração dos preços dos insumos adquiridos junto à

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Prefeitura Municipal de Itaituba DICOM-DIRETORIA DE COMPRAS

ESTADO DO PARÁ

Rodovia Transamazônica c/ Rua Décima, s/n, Anexo ao Ginásio Municipal - Bela Vista – CEP: 68.180-000 - ITAITUBA-

pessoa jurídica GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, demonstrando a majoração dos valores praticados pela referida pessoa jurídica.

Os autos foram distribuídos de forma regular para esta consultoria jurídica, sendo provocado este setor para elaboração de parecer quanto a tal possibilidade.

Por fim, constam dos autos:

- a) Memo SEMSA/D.A. N° 0357/2021 (fl. 01);
- b) Pedido de reequilíbrio econômico financeiro da contratada (fls. 02/05);
- c) Orçamento proveniente da empresa E G MAIA EIRELI (fls. 06/08);
- d) Notas Fiscais emitidas por GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (fls. 09/12-30);
- e) página da internet com informações referente a chevrolet s 10 cabine simples 2022 (fl. 13);
- f) documento direcionado à CPL, da lavra de Darly Dannyele L Melo (fl. 14);
 - g) Carta Proposta (fl. 15);
- h) E-mail, da lavra do representante legal da Contratada (fl. 16);
 - i) Contrato n° 20210120.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ESTADO DO PARÁ Prefeitura Municipal de Itaituba DICOM-DIRETORIA DE COMPRAS

2 - Análise Jurídica

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

De início, urge esclarecer que para a elaboração do presente parecer, fora utilizado enquanto fonte técnica e dispositivos basilares, a Constituição Federal do Brasil e Lei Federal n° 8.666/1993.

In casu, salienta-se que o objeto do contrato, derivado do processo licitatório nº 025/2021 na modalidade Pregão Eletrônico, é indispensável ao sadio desempenho da atividade pública, uma vez que possui como escopo o fornecimento de gêneros alimentícios para suprir a demanda do Município.

Quer-se com o presente requerimento o reestabelecimento da condição "a quo", que se apresentava no momento da assinatura do Contrato Administrativo nº 20210120 em



17/05/2021 e, que por motivos alheios a vontade dos contratantes, houve a ser modificado trazendo prejuízos à contratada, que passou a adquirir os veículos (ambulâncias) citados ao norte a valores superiores aos adquiridos por ocasião da apresentação da proposta de preços.

Estar-se-á então falando-se em reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, que pode ser tido ou pelo reajuste ou pela sua revisão, devendo a primeira ser prevista no pacto original, respeitando-se a anualidade dos contratos administrativos, enquanto a segunda ocorre numa eventualidade, por fatos supervenientes que venham a onerar a pactuação, e, por ser assim não exige a previsão contratual nem mesmo a anualidade.

Em síntese, a revisão pleiteada nada mais é que o próprio reequilíbrio econômico-financeiro, baseado na Teoria da Imprevisão, que exige, para sua caracterização a comprovação real da ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequência incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado.

De fato, é evidente que desde a data em que foi celebrado o contrato, em 17.05.2021, advieram alterações quanto ao preço do objeto contratual diante da instalação da Pandemia do COVID-19.

Do contrato vigente é possível aferir que o Fundo Municipal da Saúde de Itaituba adquiriu por meio de licitação o item elencado alhures e desde o período da sua vigência até a





presente data verifica-se que não foi ultrapassado o prazo previsto no artigo 57 da Lei 8.666/93, ou seja, o prazo de 12 (doze) meses, além do que existe a necessidade de manter o equilíbrio econômico-financeiro contratual por força de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado conforme previsto na alínea "d", inc. II do art. 65 da Lei 8.666/93, in verbis:

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual."

Para o perfeito delineamento da matéria, o Egrégio Tribunal de Contas da União fixou as balizas necessárias para que se proceda à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, com base no artigo 65, II, "d", da Lei nº 8.666/93. Vejamos:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

"Equilíbrio econômico-financeiro, assegurado pela Constituição Federal, consiste na manutenção das condições de pagamento estabelecidas inicialmente no contrato, de maneira que se mantenha estável a relação entre as obrigações do contratado e a justa retribuição da Administração pelo fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço. Nas hipóteses expressamente previstas em lei, é possível a Administração, mediante acordo com o contratado, restabelecer o equilíbrio ou reequilíbrio econômico-financeiro do contrato."

Deste modo, o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato se justifica nas seguintes ocorrências:

- ** Fato imprevisível, ou previsível, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do que foi contratado;
- ** Caso fortuito ou fato do príncipe, que configure álea econômica (probabilidade de perda concomitante da probabilidade de lucro) extraordinária e extracontratual;

Neste vetor, frente às circunstancias observadas que venham a romper o equilíbrio inicialmente previsto quando da celebração do contrato administrativo, deve a Administração Pública restabelecer as condições iniciais do ajuste, conservando os ônus e os bônus inicialmente previstos.

Para tanto, o ordenamento jurídico previu o instituto do realinhamento de preços, tendentes à manutenção, durante a execução contratual, da relação inicialmente existente

entre os encargos impostos ao particular e a remuneração correspondente, todas com fundamento no princípio da intangibilidade da equação econômico-financeira do contrato.

A revisão (realinhamento) de preços, baseada na teoria da imprevisão, para que possa ocorrer, exige a comprovação real dos fatos, como, no caso em tela, o aumento do preço dos gêneros alimentícios. Constatando o desiquilíbrio, tendo havido a majoração dos custos, o preço registrado no contrato pode ser majorado, a fim de manter o equilíbrio econômico-financeiro.

Verifica-se, portanto, que é possível sim a revisão contratual aumentando os valores, bem como reequilibrando os preços, desde que haja uma força maior ou algo que impeça a execução do contrato.

Todavia, para se ter o direito à recomposição de equilíbrio econômico-financeiro, devem estar presentes os seguintes pressupostos: a) elevação dos encargos do particular; b) ocorrência de evento posterior à apresentação da proposta; c) vínculo de casualidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos da empresa; e d) imprevisibilidade de ocorrência do evento.

Desta forma, restam presentes, ressalvados os aspectos técnicos-financeiros, os requisitos condutores do reequilíbrio-financeiro pleiteado pela contratada. Com efeito, das hipóteses elencadas no permissivo da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, temos que a revisão de preço de gêneros alimentícios amolda-se à teoria da imprevisão, a qual se

dá em razão da "(...) superveniência de eventos imprevistos de ordem econômica ou que surtem efeitos de natureza econômica, alheio à ação das partes, que repercutem de maneira seriamente gravosa sobre o equilíbrio do contrato" (Celso Antônio Bandeira de Melo, Curso de Direito Administrativo, 11ª Edição, São Paulo: Malheiros: 1999).

Como bem demonstrou a contratada, houve um acréscimo dos custos inicialmente projetados. Os documentos anexos demonstram essa alteração de vetores, tal como presente nas notas fiscais evidenciando o relevante aumento do preço do item já elencados ao norte.

Sobreveio um incremento no custo, o que, de toda a sorte, não representa ganho remuneratório, apenas se manifestando como uma hipótese superveniente à realidade que se punha quando da celebração da avença entre as partes, sendo necessária à consecução do objeto do presente contrato — como medida de alcance da razoabilidade e equidade que devem pautar a atuação da Administração Pública — o restabelecimento da harmonia entre a contrapartida despendida (fornecimento de gêneros alimentícios) e os pagamentos consectários do acordo. Portanto, neste ponto, razão assiste à Requerente.

Foi verificado os acréscimos de valores atinentes ao custo dos itens apresentados pela contratada na ordem daquilo que descrevera a planilha acostada ao requerimento.

Nota-se, outrossim, que a contratada pleiteante apresentou notas fiscais de composição dos preços dos itens



elencados ao norte, na qual ampara o valor a ser majorado no contrato, sendo necessário que o setor técnico competente avalie os cálculos postos pela empresa, donde se extrairá o percentual de revisão a ser aplicado sobre os preços contratados.

Seguem as orientações desta consultoria jurídica para análise e consideração e posteriores providências cabíveis.

3 - Conclusão

Por derradeiro, cumpre salientar que esta consultoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

Ex positis, à luz das disposições normativas pertinentes, em especial o disposto no artigo 65, inciso II, alínea "d" da Lei Federal nº 8.666/93, esta consultoria OPINA pela concessão de revisão do preço ajustado incialmente com espeque ao reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato Administrativo nº 20210120, resultante do Processo nº 025/2021, firmado com a Empresa P G AGUIAR VIEIRA, quanto ao valor do item nº 064776, em virtude da majoração do preço de revenda, condicionada à análise técnica do setor competente (Assessoria Contábil da Prefeitura Municipal de Itaituba) quanto à composição dos custos apresentados às fls. 06/16, para fim de





atestação da compatibilidade do acréscimo pleiteado pela contratada com a revisão dos preços, conforme documentos acostados.

É o Parecer, resguardando o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência de acatar ou não as sugestões apresentadas, devendo o mesmo, ser encaminhado e submetido à municipalidade.

Itaituba - Pará, 14 de setembro de 2021.

Atemistokhles A. de Sousa

OAB/RA 9\964